



PARECER n. 00052/2022/PFIFRJ/PFIFRIO DE JANEIRO/PGF/AGU

NUP: 23831.000086/2022-15

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRIO DE JANEIRO - CAMPUS SÃO JOÃO DE MERITI

ASSUNTOS: CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL INTERNO Nº 01/2022 - ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO DO CAMPUS SÃO JOÃO DE MERITI. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. DOS FATOS

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da minuta de EDITAL INTERNO Nº 01/2022 - ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO DO CAMPUS SÃO JOÃO DE MERITI, que segue sendo objeto de apreciação.
2. Registra-se que os autos encontram-se mal instruídos, ferindo os termos da Lei n. 9.784/1999 e as recomendações de boa prática consultiva, vez que constante somente a minuta do referido edital, sem os documentos e atos formais que lhe dão causa e o devido despacho de encaminhamento ao órgão consultivo, que fundamenta o motivo da consulta, além de erro na classificação do processo estabelecido pelo Arquivo Nacional.
3. Assim, especula-se que objetiva a Administração somente a análise da minuta editalícia, sem manifestação a respeito da regularidade processual.
4. É o relatório.

2. DO MÉRITO

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a análise evidenciada por esta Procuradoria Jurídica tem caráter formal, não abrangendo o aspecto material que vislumbra a consolidação do Edital, promulgação e aspectos administrativos e consultivos afins.
6. Considerando as normas referentes ao processo seletivo para preenchimento de vagas, por motivação aliunde ao Parecer nº. 311/2014 desta Procuradoria, frise-se que:
 1. Segundo o **Princípio da Legalidade**, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Assim, se diz que no campo do direito público a atividade administrativa deve estar baseada numa relação de subordinação com a lei.
 2. No âmbito do **Princípio da Publicidade**, agora, se diz que a Administração tem o dever de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, inclusive de oferecer informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados, quando sejam solicitadas, em razão dos interesses que ela representa quando atua.
7. Estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, §3º, II que

“a lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

3. DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

8. Ao seq. 1 juntou-se minuta de edital contendo os seguintes itens:

1. DO COLEGIADO DO CAMPUS
2. DA ELEIÇÃO
3. DOS CANDIDATOS
4. DAS INSCRIÇÕES
5. DO VOTO E DO COLÉGIO ELEITORAL
6. DO CRONOGRAMA
7. DOS RECURSOS
8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I - PORTARIA IFRJ Nº 125 DE 14 DE JANEIRO DE 2022 QUE INSTITUI PROCESSO ELEITORAL DO COCAM DO IFRJ CAMPUS SÃO JOÃO DE MERITI

ANEXO II - PORTARIA DE PESSOAL/IFRJ N° 025 DE 14 DE JANEIRO DE 2022 QUE INSTITUI PROCESSO ELEITORAL DO COCAM DO IFRJ CAMPUS SÃO JOÃO DE MERITI

ANEXO III - MEMBROS DA COMISSÃO

ANEXO IV - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATURA PARA O PROCESSO ELEITORAL DO COCAM DO IFRJ CAMPUS SÃO JOÃO DE MERITI

9. Verifica-se que o texto encontra-se em conformidade com este tipo de instrumento, contendo regras específicas para pedido de esclarecimento, interposição de recurso e impugnação, harmonizando-se ao art. 5º, inc. XXXIII e art. 37, ambos da Constituição Federal.

10. Pelo exposto, seus aspectos jurídicos e formais, o edital ora em apreço atende aos requisitos da legislação, consoando com a doutrina do Direito Administrativo e o interesse público que o envolve.

11. Finalmente, importante destacar que o Edital deverá ser amplamente divulgado, possibilitando assim a participação do maior número de interessados, atendendo ao princípio da publicidade, oriundo da Administração.

4. CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da minuta do edital e dos respectivos anexos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

13. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

14. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2022.

ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
PROCURADOR FEDERAL CHEFE IFRJ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23831000086202215 e da chave de acesso f73c65c7



INSTITUTO FEDERAL
Rio de Janeiro
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

PARECER Nº 171/2022 - PROJU (11.01.03)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Rio de Janeiro-RJ, 20 de Abril de 2022

PARECER_n._00052-2022._EDITAL_INTERNO_N._01-2022_-_ELEIO_PARA_COMPOSIO_DO_CO.pdf

Total de páginas do documento original: 2

Tipo de conferência: DOCUMENTO ORIGINAL

(Assinado digitalmente em 20/04/2022 17:10)

ANA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

1532790

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifrj.edu.br/documentos/> informando seu número: **171**, ano: **2022**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **20/04/2022** e o código de verificação: **2b38c3a89f**